

**COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA
FACULDADE CESUSC
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SUPRESSÃO DA GARANTIA
CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A
ILEGALIDADE TOMADA NO JULGAMENTO DO HC N. 126.292/SP
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Fernando de Liz Santos

Orientador: Prof. Dr. Alceu de Oliveira Pinto Junior

Florianópolis/SC

2016

"No Direito, a situação é, quiçá, ainda pior. Faz-se um abismo entre o discurso e a realidade. Nunca se esteve tão perto, pelas características, do medievo: pensamento único; dificuldades de locomoção para a grande maioria (não seria isso o pedágio selvagem imposto ao país?); generalização da ignorância, por mais paradoxal que possa parecer, porque 4/5 da população seriam descartáveis; um mundo povoado por imagens midiáticas, não raro sobrenaturais, para se manter as pessoas em crença; um espaço onde polis, civitas, já conta muito pouco; citoyen, como Maximilien Robespierre exigia ser chamado pelo filho, hoje, sem embargo de estar perto do palavrão, é quase tão só inflação fonética de discurso eleitoral. O grave, porém, são os mercadores das imagens; homens da ordem; e da lei se lhes interessa; maniqueístas interesseiros porque, pensando-se do bem (são sempre os donos da verdade, que imaginam existir embora, cada vez mais, mostre-se como miragem), elegem o mal no diferente (em geral os excluídos) e pensam, no estilo nazista, em coisas como um direito penal do inimigo. Personalidades débeis vendem a alma ao diabo (ou a um deus qualquer como o mercado) para operar em um mundo de ilusão, de aparência, e seduzir os incautos. Parecem pavões, com belas plumas multicoloridas, mas com os pés cheios de craca. O pior é que, de tanto em tanto, metem no imbróglio gente com a cabeça historicamente no lugar[...]". (Jacinto Nelson de Miranda)

Resumo:

Trata-se o presente artigo de trabalho de conclusão do curso de Especialização em Ciências Criminais do CESUSC onde se objetiva, através do método dedutivo demonstrar como a mídia atualmente vem exercendo sua influência no processo penal brasileiro, traçar as diretrizes basilares e legislativa sobre o princípio da presunção de inocência como garantia máxima do processo penal brasileiro e, por fim fazer um estudo teórico-jurídico da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC n. 126.292/SP que permitiu a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, demonstrando para tal, a completa ilegalidade do posicionamento tomado pelo Supremo Tribunal Federal e a repercussão sobre o futuro do processo penal pátrio.

Palavras-chave: Mídia. Processo Penal. Presunção de Inocência. Execução Provisória da Pena. Trânsito em Julgado da Sentença Penal.

INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 é a maior garantia constitucional para aqueles que respondem um processo penal no âmbito do Estado Democrático Brasileiro, sendo garantia máxima que resulta, inclusive na impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria processual penal haja vista que a pessoa deve ser considerada presumidamente inocente até decisão condenatória que não caiba mais recurso.

A mídia que sempre teve importante papel na sociedade como meio de comunicação propagador de informações, atualmente no seu anseio por audiência a qualquer custo utiliza-se da dramatização exacerbada e do sensacionalismo das informações, passando uma sensação de completo terror social advindo das altas taxas de crimes cotidianos ocorridos no seio da sociedade e, ainda trabalha o processo penal e as garantias constitucionais, ainda que, indiretamente, como elementos de influência da propagação e aumento das taxas de criminalidade, sobretudo pelo fato de disseminar a falsa noção de impunidade acarretada pelas diversas garantias dadas na Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional para as pessoas que respondem processos criminais no Brasil.

Questões de excesso de recursos previstos em Lei, penas por demais brandas, sistema progressivo de cumprimento de penas e, até mesmo, pleno direito de Defesa são trabalhados como verdadeiros empecilhos ao combate da criminalidade, ainda que disfarçadamente pela propagação de ideias dissociadas de um Estado Democrático e Constitucional de direito, onde o processo penal é necessário ao limite do poder punitivo estatal.

Nesse contexto, o princípio da presunção de inocência como garantia Constitucional do processo penal vem sendo completamente vilipendiado pela mídia sensacionalista e por consequência pela sociedade que adota as ideias propagadas pelo aparato comunicador como verdades absolutas, sobretudo gerando grande clamor popular para reformas legislativas que visam à criação de leis mais severas em matéria penal e processual penal.

Finalmente, com a nefasta influência da sociedade pela mídia e suas ideias propagadas e difundidas, o tratamento dado ao princípio da presunção de

inocência e a regra da prisão como medida de exceção passam a ser relativizados, chegando-se ao ponto que a Corte Máxima da Justiça brasileira, no caso o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus n. 126.292/SP* ter literalmente suprimido a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB) permitindo a execução penal provisória da pena mesmo antes do julgamento final do processo. Em tal decisão, também foi deixada de lado a garantia prevista no artigo 283 do Código de Processo Penal que trata da necessidade de fundamentação da prisão de qualquer pessoa antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Em última análise, o presente artigo abordará o tema discorrido, através de três títulos básicos, primeiramente sobre o papel exercido pela mídia no processo penal, posteriormente será discorrido sobre o princípio da presunção de inocência e seus aspectos gerais e conceituação e, por fim, será abordada de maneira objetiva a decisão proferida no HC n. 126.292/SP, sendo demonstrado, ao final, através de fundamentos legais que o entendimento tomado pelo Supremo Tribunal Federal e propagado de maneira reiterada pelos Tribunais Pátrios é inconstitucional e viola expressamente o princípio da presunção de inocência conforme previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, assim como, ilegal por desconsiderar o mandamento especificado pelo artigo 283 do Código de Processo Penal.

1 DO PAPEL DA MÍDIA

A mídia através dos últimos anos vem exercendo cada vez mais um papel de protagonista das informações no seio da sociedade e sua influência pode ser sentida nos mais variados ramos da sociedade.

O papel da imprensa é por demais importante, sobretudo em sua função de fortalecimento da democracia ao propagar e divulgar informações, ao passo que propicia ao cidadão a possibilidade de exercer o controle do cenário político e social em que se encontra inserto (PRAZERES, 2016, p. 23).

Ocorre que na atual conjectura a mídia vem desempenhando um verdadeiro papel nefasto para aqueles que respondem um processo penal, pois em

virtude do caráter sensacionalista e desvirtuado que expõe as notícias, não havendo por vezes mais isenção nas reportagens, acaba por gerar uma verdadeira sensação de pânico social o que acarreta diversas consequências, sobretudo em relação à falsa noção de impunidade.

A implicação mais nefasta desta sensação de pânico e da cultura maniqueísta ditada pela mídia, qual seja, a luta do “bem” contra o “mal”, acaba por fortalecer no seio social uma raiz intensamente voltada para a cultura punitivista que clama por leis penais cada vez mais severas, onde os crimes devem ser combatidos através de penas mais rígidas e uma verdadeira mitigação das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, para assim, ser dada uma resposta cada vez mais célere ao clamor social.

Finalmente, estamos na era da espetacularização do direito penal, onde às garantias fundamentais são um verdadeiro empecilho ao espetáculo, onde as leis somente atrapalham a atuação dos “mocinhos” contra os “bandidos”, que com uma verdadeira desculpa para punir estes últimos, os primeiros acabam por desrespeitar a Lei, mesmo que para tal seja negada a presunção de inocência garantida na Constituição Federal de 1988 (CASARA, 2016).

1.1 MÍDIA E LIBERDADE DE IMPRENSA

A mídia é importante instrumento de difusão de informações, tendo papel de extrema relevância na sociedade moderna, sendo considerado para muitos como verdadeiramente necessária a preservação dos regimes democráticos.

Na história recente do Brasil a mídia sofreu um processo de violência severo durante os regimes militares, sobretudo no atinente as suas premissas basilares que são liberdade de expressão e informação.

Muitos jornais foram censurados, muitos jornalistas desapareceram durante a ditadura militar ocorrida com o golpe de 1964, o que resultou na necessidade de que suas diretrizes basilares fossem protegidas e garantidas por Leis, como por exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Declaração Universal dos Direitos dos Homens e diversas Constituições de diversos Estados.

No ordenamento jurídico pátrio a liberdade de informação e expressão está prevista no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da CRFB, que trata do rol de direitos e garantias fundamentais, sendo que no artigo 220 do mesmo diploma legal estão previstas as garantias legais específicas da atividade midiática e jornalística.

Em nosso país a Lei que regulamentava a mídia até meados do ano de 2009 era a Lei 5.250/67, conhecida popularmente como “Lei de Imprensa”. Esta Lei foi escrita durante a ditadura militar que assolou o Brasil nas décadas de 60, 70 e parte da década de 80, contudo, com o advento da Constituição Democrática de 1988 teve seu conteúdo não recepcionado de maneira integral através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº. 130, julgada no Supremo Tribunal Federal.

Portanto, sem controle algum a imprensa vem exercendo sua atividade, não havendo qualquer tipo de censura ou restrição, apesar de estar expresso no art. 220, §3º, da CRFB que alguns aspectos da liberdade de imprensa devem estar sendo regulamentados por Lei Federal, fato é que a imprensa vem influenciando o direito penal e processo penal pátrio, passando, assim, a interferir diretamente na atividade jurisdicional (MORAIS, 2014, P. 144)

1.2 DA ESPETACULARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E DA SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO

Conforme discorrido o papel da mídia para formação da democracia é relevante, não obstante, sem prévio controle legal, administrativo ou judicial, a mídia, por óbvio, infelizmente vem abusando de sua liberdade que lhe foi conferida através da Constituição Federal de 1988 (MORAIS, 2014, P. 144), exercendo grande influência sobre os próprios sujeitos processuais e participando, através da formação de opinião voltada para o espetáculo de maneira incisiva na produção de legislações.

No aparato midiático a informação vale dinheiro que reveste-se em audiência, sendo que uma vez transformada esta em produto, os meios de comunicação em massa trataram de se aprimorar na realização da

“espetacularização” das notícias, sendo que estas a cada dia são narradas de maneira mais dramática e sentimental (VALOIS, 2015).

Sobre a mercantilização da notícia muito bem esclarece Luiz Carlos Valois (2015) discorrendo que:

[...] a notícia sempre uma mercadoria na sociedade capitalista, com a rapidez das comunicações, precisa ser imediata para valer mais, ter mais sabor, mesmo que a verdade se torne apenas um detalhe desprezível. É assim que nasce a relação entre muitos jornalistas e a polícia, entre os abutres que voam sobre a carcaça e os lobos que a guardam.

Essa mercantilização da notícia segundo Khaled Junior (2016, p. 115, apud Aury Lopes Jr) gera graves impactos sobre o processo penal, sobretudo, em relação a sua conformidade com o sistema constitucional.

Conforme ensina Ferrajoli (2002, p. 461), ao discorrer que no sistema acusatório o juiz exerce, sobretudo, uma função de espectador, cabendo a este, como ponto crucial, uma valoração objetiva e imparcial dos fatos processualizados, e, portanto, devendo adotar uma postura mais prudente do que ativa no processo, ao contrário, no rito inquisitório exige um juiz ator, representante do interesse punitivista e por isso legalista e extremamente formalista, versado nos procedimentos e voltado a produção probatória e investigativa.

Sendo assim, primado por este sensacionalismo sem escrúpulos, por óbvio observa-se que a mídia acaba por selar ao processo penal uma influência claramente punitivista, onde as garantias daqueles que respondem ao processo penal, no caso os réus, não estão acima dos anseios do clamor social manipulado e influenciado pela propagação da espetacularização do direito penal e processual penal.

Como bem observa Salah H. Khaled Jr (2016, p. 115, apud Geraldo Prado):

[...] se na estrutura inquisitória o juiz ‘acusa’, na acusatória a existência de parte autônoma, encarrega-se da tarefa de acusar, funciona para deslocar o juiz do centro do processo, cuidando de preservar a nota de imparcialidade que deve marcar a sua atuação.

Segundo a ideia trazida por Rubens Casara (2015), no entanto, no processo penal voltado para o espetáculo e não para o cumprimento das garantias fundamentais previstas no ordenamento constitucional, aceita-se a figura do juiz acusador, que transforma-se na estrela de seu próprio *reality* show, na qual tudo é

admitido em prol da conquista de um objetivo, que autoriza e legitima o desprezo pela forma. Esse processo penal do espetáculo simplesmente é o nome dado ao processo penal que despreza a legalidade em nome do brilho dos refletores midiáticos.

Neste sentido, diante do quadro de espetacularização do processo penal CASARA (2015) explica que:

Em meio aos vários espetáculos que se acumulam na atual quadra histórica, estão em cartaz os ‘julgamentos penais’, em que entram em cena, principalmente, dois valores: a verdade e a liberdade. O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais (por mais que todas as pesquisas sérias sobre o tema apontem para a ineficácia da ‘pena’ na prevenção de delitos e na ressocialização de criminosos), somados a um certo sadismo (na medida em aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento) fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento.

Assim o Magistrado pressionado, de certa forma pelo clamor popular originado e influenciado pela mídia, por muitas vezes transforma-se na estrela do processo, na qual, segundo Khaled Junior (2016, p. 115-116):

É o Centro de todas as atenções e a cognição é argila manipulável conforme os fetiches políticos criminais do momento. Surge assim um processo dedicado à confirmação de expectativas punitivas que nele jamais deveriam prosperar. Um processo penal *bigbrotherizado*: a pena é objeto de barganha em um balcão de negócios no qual os acusados *pedem para sair* e oferecem algo em troca.

Neste sentido, tratando da influência midiática e da espetacularização midiática podemos citar inúmeros exemplos, sendo um deles o “Caso da Escola Base” (RIBEIRO, 2003), ocorrido em meados do ano de 1994, na qual a imprensa realizando um pré-julgamento do caso, extra-processo, sem a mínima competência para tal, já que inicialmente caberia ao Poder Judiciário analisar tais fatos processualizados, divulgou e propagou tendenciosamente determinados fatos e condenou de maneira sumaria um casal de cidadãos proprietários da dita escola base, aliás, que sequer foram processos, sendo posteriormente inocentados pela prática de crimes sexuais envolvendo crianças numa escola da Grande São Paulo, contudo, a vida destes cidadãos nunca mais foi recuperada haja vista os estragos danosos a moral destes pela mídia sensacionalista.

No mesmo sentido, podemos ainda, citar outros diversos casos, como por exemplo: “Caso Isabela Nardoni” (G1, 2016), “Caso Eliza Samúdio” (R7, 2016) e “Caso da Boate Kiss” (Terra, 2016), que sem adentrar ao mérito dos julgamentos,

claramente transformaram-se em verdadeiros processos nutridos pela ‘espetacularização’ do processo, o que certamente, influenciou estes julgamentos, independentemente da culpa dos réus ou não.

A influência do sensacionalismo midiático aliado ao adjetivo empregado por Khaled Junior, no caso um processo de “bigbrotherização” do processo penal, sua espetacularização, diante destes artifícios midiáticos de dramatização excessiva dos casos criminais e de um discurso altamente pré-julgador e punitivista, claramente voltada a ótica da realização da Justiça através da vingança, acabam por promover uma verdadeira banalização do crime e do processo penal, sendo que, diante deste cenário caótico, o expectador assustado e inseguro clama pela idéia retrógrada de um movimento de “Lei e Ordem” como a solução salvadora capaz de inibir o crescimento da criminalidade, na medida em que, aos poucos, cada vez mais, retira-se do Estado-Juiz o controle sobre a tutela penal e, ainda, a neutralidade da atuação dos Juizes que devem preponderar nos processos, que pressionados pela mídia e o clamor popular gerado por esta, através da espetacularização dos casos penais, acabam por ceder aos anseios da “Lei e ordem”, contudo, por muitas vezes mitigando garantias fundamentais previstas no processo ordenamento constitucional pátrio.

Segundo Alexandre de Moraes e Salah H. Khaled Junior (2014, p. 11):

[...] a mídia promove, com objetivos comerciais e outros nem tanto, a vivacidade do espetáculo ‘violência’, capaz de instalar a ‘cultura do pânico’, fomentador do discurso da ‘Defesa Social’ e combustível inflamável para aferrolhar o desalento constitutivo do sujeito clivado com a ‘promessa de segurança’, enfim, de realimentar os ‘estereótipos’ do crime e do criminoso mote dos discursos de ‘Lei e Ordem’.

Neste mesmo sentido, afirma Diego Bayer (2013, p. 163):

A partir da propagação destas políticas e o sistema penal cada vez mais carregado, forma-se uma sensação de inquietude, gerando uma dominação do ‘medo’. Este medo tem sido utilizado para controlar determinados grupos, criando uma desigualdade entre os cidadãos. Os meios de comunicação disseminam este medo e desvirtuam o senso comum, tornando propícia a dominação através da manipulação do imaginário popular. Ao reproduzir este medo os meios de comunicação utilizam seu poder através do discurso, impondo um terror social, omitindo muitas vezes a realidade.

Nesta conjectura, desaparecem por muitas vezes ou, até mesmo são mitigadas diversas garantias legais do processo, neste sentido explica Rubens Casara (2015) que:

No processo espetacular desaparece o diálogo, a construção dialética da solução do caso penal a partir da atividade das partes, substituído pelo discurso dirigido pelo juiz: um discurso construído para agradar às maiorias de ocasião, forjadas pelos meios de comunicação de massa, em detrimento da função contramajoritária de concretizar os direitos fundamentais (o Poder Judiciário, para concretizar direitos fundamentais, deveria julgar contra a vontade da maioria).

Citando a terminologia de Vilém Flusser, Rubens Casara (2015) complementa que:

[...] pode-se identificar o Sistema de Justiça Criminal como um “aparelho” destinado a fazer funcionar o “programa” do espetáculo (FLUSSER, 2011). Programa, vale dizer, adequado à tradição em que está inserido o ator-espectador: um programa autoritário feito para pessoas que se acostumaram com o autoritarismo, que acreditam na força, em detrimento do conhecimento, para solucionar os mais diversos e complexos problemas sociais e que percebem os direitos fundamentais como obstáculos à eficiência do Estado e do mercado.

Portanto, no processo penal que busca o “espetáculo”, não se está preocupado com as garantias daqueles que respondem ao processo, no caso os réus, mas tão somente o desejo de democracia é substituído pelo “desejo de audiência” (TIBURI, 2001, p. 18).

Diante deste contexto, no processo penal “sensacionalista”, “bigbrotherizado” e “espetacularizado”, os fatos são distorcidos pela mídia e o julgamento justo segundo a Lei, passa não ser a peça primordial, mais sim, tão somente a visão maniqueísta da “luta do bem contra o mal”:

O enredo do “julgamento penal” é uma falsificação da realidade, uma representação social distante da complexidade do fato posto à apreciação do Poder Judiciário. Em apertada síntese, o fato é descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos. O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. (CASARA, 2015)

Por óbvio, todo este processo de sensacionalismo midiático, de idéias voltadas a “Lei e a Ordem”, do maniqueísmo empregado pela mídia, gera graves consequências, sendo a mais gritante a clara “mitigação” das garantias constitucionais daquele que foi escolhido para ser o “protagonista do espetáculo”, no caso o Réu, onde suas garantias de presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988), por exemplo, são falaciosas, já que a mídia já

vulnerabilizou tal garantia e transformou aquele que sequer foi julgado em “bandido condenado antes mesmo de responder o processo”.

Portanto, na atual conjectura de “espetacularização” do processo penal e causas penais, cada vez mais torna-se árdua a tarefa exigida à Defesa dentro do “jogo processual”, pois claramente os casos já são decididos muitos antes dos processos, sobretudo pela própria mídia que expõe sua opinião e propaga esta como verdades absolutas sem sequer ter o conhecimento de causa necessário, o que certamente acaba por literalmente extirpar garantias constitucionais básicas.

Nesta conjectura, diante dos interesses da mídia na “espetacularização do processo penal, Rubens Casara (2015) destaca que:

Para seguir o programa e atender ao enredo, construído e dirigido a partir do “desejo de audiência”, a lei pode ser afastada. O espetáculo aposta na exceção: o respeito à legalidade estrita revela-se enfadonho e contraproducente; os direitos e garantias fundamentais podem ser afastados. As formas processuais deixam de ser garantias dos indivíduos contra a opressão do Estado, uma vez que não devem existir limites à ação dos mocinhos contra os bandidos (a forma passa a ser um detalhe que pode ser afastada de acordo com a vontade do “diretor”). Com a desculpa de punir os “bandidos” que violaram a lei, os “mocinhos” também violam a lei, o que faz com que percam a superioridade ética que deveria distingui-los. Porém, o enredo que pauta o processo e é consumido pela sociedade, com o auxílio dos meios de comunicação de massa, não permite reflexões éticas ou miradas críticas. Tudo é simplório, acrítico e condicionado por uma tradição autoritária (o importante é a sedução exercida pelo poder penal e o reforço da ideologia dominante). Nesse quadro, delações premiadas (que, no fundo, não passam de acordos entre “mocinhos” e “bandidos”, em que um criminoso é purificado – sem qualquer reflexão crítica – e premiado com o aval do Estado), violações da cadeia de custódia (com a aceitação de provas obtidas de forma ilegítima, sem os cuidados exigidos pelo devido processo legal) e prisões desnecessárias (por vezes, utilizadas para obter confissões e outras declarações ao gosto do diretor) tornam-se aceitáveis na lógica do espetáculo, sempre em nome da luta do bem contra o mal.

Sendo assim, no julgamento voltado para o “espetáculo” ninguém quer ir contra o “clamor popular”, contra a mídia sensacionalista:

No julgamento-espetáculo, todos querem exercer bons papéis na trama. Ninguém ousa atuar contra os desejos da audiência, sempre manipuláveis, seja por um juiz-diretor talentoso, seja pelos grupos econômicos que detêm os meios de comunicação de massa. Paradoxalmente, os atores jurídicos mais covardes, aqueles que têm medo de decidir contra a opinião pública(da), os que para atender ao “desejo de audiência” violam a lei e sonegam direitos fundamentais, são elevados à condição de heróis. (CASARA, 2015)

E, ainda, complementa:

Em nome do “desejo de audiência”, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são

distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir. (CASARA, 2015).

Diante deste quadro nocivo as garantias democráticas do processo, uma das consequências mais danosas do fenômeno de “espetacularização” das causas criminais e processos penais em trâmite perante o Poder Judiciário Brasileiro, além, é claro, da mitigação das garantias legais para aqueles que respondem ao processo, é que este claramente torna-se um meio propagador e impulsionador de criação de legislações penais cada vez mais severas, onde as garantias são “extirpadas” em prol da dita “luta do bem contra o mal”.

Sobre este tema Raul Eugênio Zaffaroni *apud* Marina Ito (2016) em entrevista ao portal Consultor Jurídico destacou:

Isso está acontecendo em todo o mundo. Essa prática destruiu os Códigos Penais. Nesta política de espetáculo, o político precisa se projetar na televisão. A ideia é: “se sair na televisão, não tem problema, pode matar mais”. Vai conseguir cinco minutos na televisão, porque quanto mais absurdo é um projeto ou uma lei penal, mais espaço na mídia ele tem. No dia seguinte, o espetáculo acabou. Mas a lei fica. O Código Penal é um instrumento para fazer sentenças. O político pode achar que o Código Penal é um instrumento para enviar mensagens e propaganda política, mas quando isso acontece fazemos sentenças com um monte de telegramas velhos, usados e motivados por fatos que estão totalmente esquecidos, originários deste mundo midiático. Ao mesmo tempo, a construção da realidade paranóica não é ingênua, inocente ou inofensiva. É uma construção que sempre oculta outra realidade.

Finalmente, o processo penal do espetáculo, ou até mesmo a dita “bigbrotherização” do processo, vem trazendo sérias consequências, contudo, para que este fenômeno não continue a propagar-se de maneira indevida às causas criminais julgadas pela Justiça, deve-se trazer à tona às garantias constitucionais do processo, bem como o papel de cada parte dentro do jogo processual, composto pelo Juiz, Ministério Público e Defesa, cada um exercendo dentro dos limites legais sua função, sendo importante que a partir desta noção basilar a ideia de processo como um instrumento limitador do poder punitivo do Estado na busca das garantias constitucionais volte a ser o centro das atenções, para assim ser freado, conforme ensina CASARA (2016) essa tentação populista.

2 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA UM BREVE HISTÓRICO

Abordada a questão da mídia no processo penal e a supressão das garantias constitucionais em face da espetacularização deste, cabe neste momento abordar um dos princípios mais afetados pelo sensacionalismo da mídia em torno das causas penais e processuais penais, qual seja o princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência é uma das garantias mais importantes e cruciais do direito penal brasileiro devendo o seu respeito, assim como o direito a ampla defesa e contraditório serem postos como pilares absolutos dentro do processo penal democrático.

O princípio da presunção de inocência surgiu com o advento da democracia como uma forma de limitação do poder punitivo do Estado, que, desde seus primórdios históricos, tratou o acusado, como culpado fosse, desde o princípio do processo penal, sem, inicialmente, lhe atribuir qualquer direito.

A presunção da inocência, segundo Aury Lopes Junior (2016, p. 94) remonta ao Direito romano, porém foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média, na medida em que, à época, a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma presunção de culpabilidade, no caso conhecida como uma semi-prova de culpa, ou seja, a dúvida, via contrária do que acontece hoje, militava em desfavor do acusado. Ainda, apesar do crescimento do iluminismo, o princípio da presunção de inocência ainda era contraditório em sua essência, haja vista que, até aquele momento, o ocidente vivia sob um sistema processual penal inquisitório, no qual, como mencionado, o acusado era condenado antes mesmo de ter sido considerado culpado.

Segundo destaca Michelle Kalil Ferreira o marco inicial do surgimento do princípio da presunção de inocência ocorreu (2007, p. 165):

[...] no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu, daí, a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado [...].

Portanto, foi neste contexto, mais especificamente com o crescimento das ideias iluministas do pensamento político-liberal que se espalhava pelo mundo após a Revolução Francesa, cuja bandeira levantada pregava a *Liberté, Égalité et Fraternité* (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) que, a presunção de inocência foi proclamada pela primeira vez, como desdobramento inerente do devido processo legal, foi consagrada pelo artigo 9º da Declaração dos Direitos dos homens e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, que proclamava solenemente que *“Tout homme étant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable; s’il est jugé indispensable de l’arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s’assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la loi”* (Todo homem é considerado inocente, até o momento em que reconhecido como culpado, se for indispensável sua prisão, todo rigor desnecessário, empregado para efetuar-lo, deve ser severamente reprimido pela lei (TOURINHO FILHO, 2011, p. 89-90).

Acerca da interpretação da consagração da presunção de inocência, faz-se mister trazer à baila os ensinamentos de Antônio Magalhães Gomes Filho, o qual esclarece que:

A fórmula então adotada já permite entrever um duplo significado do preceito declarado pela Assembléia Nacional Francesa como “direito natural, inalienável e sagrado do homem”: de um lado, regra processual segundo a qual o acusado não está obrigado a fornecer provas de sua inocência, pois esta é de antemão presumida (“entant présumé innocent”); de outro lado, princípio que impede a adoção de medidas restritivas de liberdade pessoal do acusado antes do reconhecimento da culpabilidade, salvo os casos de absoluta necessidade “pour s’assurer de sa personne”. (1991, p. 09)

Portanto, conforme se percebe o conceito da presunção de inocência advindo do período iluminista e propagado, até mesmo, pelos próprios ideais da Revolução Francesa de 1789 surgiu como um direito natural, inalienável e sagrado do homem, constituindo uma resposta às exigências iluministas e arbitrariedades estatais até então efetivadas no mundo civilizado, de modo que visava a instituição de um processo penal que assegurasse a estrita legalidade das punições, bem como a igualdade entre a acusação e a defesa (GOMES FILHO, 1991, p. 26).

Nesse percurso natural, após a Segunda Guerra Mundial, onde se combateram as idéias fascistas e totalitárias, o princípio da presunção de inocência se fortaleceu e disseminou-se pelo mundo civilizado, ditado pelo pensamento jurídico-liberal, e, em 1948, constou este expressamente previsto na Declaração

Universal dos Direitos do Homem, da ONU, onde em seu artigo 11 foi proclamado que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Neste ínterim, seguindo a propagação no mundo civilizado do princípio da presunção de inocência, sobre a mesma concepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção do Conselho da Europa, estabeleceu em seu artigo 6º, inciso 2º (*sic*) que: “ninguém será condenado de um crime de ofensa, sendo presumido inocente até que seja provada a culpa de acordo com a lei” (Convenção Européia dos Direitos do Homem, 1950).

Nesse rumo, também influenciados pela ideologia jurídica-liberal devido à queda do fascismo e a reorganização democrática, surgiram discussões acaloradas na constituinte italiana sobre o princípio da presunção de inocência, exurgindo duas correntes doutrinárias, as quais, uma aspirava a inclusão da presunção de inocência nos textos constitucionais e outra preferia salientar a sua contradição com a condição real do acusado.

Finalmente, nesta ordem temporal, na Revolução de Abril de 1974, a proteção do homem no direito processual penal português era considerada rudimentar, de modo que com os novos ditames de garantias que se proliferavam na Europa Ocidental, adotou, o ordenamento jurídico português, medidas revolucionárias que incluíam expressamente a extinção dos tribunais de exceção e a dignificação do processo penal. Assim, nessa órbita, a Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2 de abril de 1976, preconizou, mais especificamente em seu artigo 32 que:

[...] todo arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação”. Nesse texto, com a reforma do diploma de 182, foi acrescentado que “devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa (GOMES FILHO, 1991, p. 26).

Aliás, sobre tal incorporação impende transcrever os ensinamentos de Antônio Magalhães Gomes Filho, o qual esclarece que:

O preceito adquiriu, portanto, conotação expressamente abrangente do direito à celeridade processual diante da constatação de que a presunção de inocência do acusado “se torna em pesada ironia quando a paz jurídica daquele, quebrada com a promoção do processo, ó possa ser restaurada anos depois (GOMES FILHO, 1991, p. 28).

Sendo assim, conforme se percebe claramente, a incorporação do princípio da presunção de inocência ao âmbito da Constituição da República Portuguesa se aproxima, por demais, da incorporação de tal princípio perante o ordenamento jurídico brasileiro, visto que conceituou a presunção de inocência como regra de julgamento, onde o tratamento do Acusado no processo penal deveria ser como de presumidamente inocente até o seu julgamento definitivo.

Portanto, como se extrai, a incorporação da presunção de inocência no Brasil, após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, em 1948, assim como em outros países, buscou consolidar a garantia inerente ao acusado dentro do processo penal, certamente como um claro princípio limitador do poder punitivo do Estado, elevado ao patamar de direito fundamental, resultando assim, que em todo o processo penal para haver uma condenação seria exigida uma mínima atividade probatória, praticada em juízo e com todas as garantias processuais, devendo o acusado permanecer sob o manto da presunção de inocência durante todo o processo, até que se prove que o é culpado e não caiba mais discussão .

2.1 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Traçado de maneira objetiva a linha histórica do princípio da presunção de inocência no Mundo, cabe agora esclarecer sua previsão perante o ordenamento jurídico pátrio.

No Brasil o princípio da presunção de inocência somente foi expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois apesar das outras Constituições sempre enumerarem de maneira plena às garantias fundamentais da justiça repressiva, jamais haviam feito anteriormente referência ao princípio da presunção de inocência, mesmo tendo este princípio já sido previsto com o advento do final da revolução francesa, quando foi expressamente destacado no artigo 9º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

A presunção de inocência surgiu no Brasil com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, sendo que claramente foi influenciada pelas idéias humanistas, advindas da influência do iluminismo, onde foi o berço de nascimento de tal princípio, surgindo, assim, de uma necessidade de uma maior proteção aos direitos sociais e coletivos e individuais, carecendo, sobremaneira, de preservar-se cada vez mais a dignidade da pessoa humana (RANGEL, 2005, p. 30).

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência, tal qual como proclamado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948, foi reconhecido como princípio Constitucional, previsto no rol de direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no inciso LVII do artigo 5º da CRFB de 1988, o qual proclama que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...].

O princípio da presunção de inocência foi tardiamente recepcionado no Brasil, pois, o país tinha recentemente passado pelo regime da ditadura militar, sendo que, apenas com o advento da Constituição de 1988 verdadeiramente tornou-se um Estado Democrático de Direito, sendo que, nas palavras de Maria Elisabeth Queijo:

Há uma estreita vinculação entre a forma e o regime de governo adotados, o Direito Penal e o Direito Processual penal. Aliás, a maior ou menor proteção aos princípios de Direito Penal e Processo Penal, em dado ordenamento jurídico, é um importante termômetro de quanto se está mais próximo ou mais distante de um regime democrático ou ditatorial. Nas ditaduras verifica-se, inexoravelmente, a supressão ou redução substancial de direitos e garantias na esfera penal e processual penal. Em contrapartida, é no Estado Democrático que os princípios de Direito Penal e o Processo Penal encontram maior proteção. O Estado Democrático nasceu da luta contra o absolutismo e seus princípios advêm de três movimentos: a Revolução Inglesa; a Revolução Americana e a Revolução Francesa. Desses três movimentos advieram declarações de direitos, que prestigiaram, entre outros, direitos e garantias penais e processuais penais. (2003. p. 590).

Nas palavras de MORAES (2003. p. 386):

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of*

law), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).

Neste mesmo sentido, Aury Lopes Jr. (2016, p. 217) preconiza como incorporou-se o princípio da presunção da inocência no ordenamento jurídico pátrio, destacando que:

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal e, em última análise podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia).

Importante salientar que o princípio da presunção de inocência adotado pela Carta Magna de 1988 no Brasil, em muito se assemelha ao conceito de presunção de inocência advindo da Constituição Italiana.

Neste sentido, vale discorrer que a redação utilizada pelo constituinte no inciso LVII do artigo 5º da CRFB de 1988 – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória [...]” – tem como inspiração, nitidamente, a Constituição Italiana de 1948, de forma que distancia-se da Constituição Portuguesa de 1976 e da Constituição Espanhola de 1978, as quais, referem-se, expressamente, à Presunção de inocência, o que, para muitos, pode suscitar uma interpretação dúbia acerca do dispositivo constitucional (TOURINHO FILHO, 2011, p. 93, v1).

Portanto, tanto a previsão constitucional brasileira do princípio em voga quanto sua previsão no direito constitucional italiano de 1948 não utilizam em momento algum a expressão “presunção de inocência”, a qual representaria a formulação tradicional do princípio – artigo 9º da Declaração dos Direitos dos homens e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789 –, dando-se preferência à fórmula da consideração de não-culpabilidade e, com efeito, em virtude desta diversidade terminológica, os preceitos constitucionais passaram a ser denominados “presunção de não culpabilidade” (BADARÓ, 2003, p. 281).

Tratando-se da “presunção de não culpabilidade”, na prática, inexistente um maior grau de proteção ao Acusado pelo ordenamento quando o artigo Constitucional refere-se expressamente a “presunção de inocência” ou “presunção de não culpabilidade”, neste sentido BADARÓ (2003, p. 281) explica que:

Na doutrina italiana prevaleceu, inicialmente a posição de que a condição “não culpável” de quem deve ser julgado não se identifica com a presunção de inocência. Contudo, nunca se conseguiu delimitar em que consistia a

distinção, isto é, em que o conteúdo da “presunção de não culpabilidade” seria diferente do da “presunção de inocência”. As expressões “inocente” e “não culpável” constituem somente variáveis semânticas de um idêntico conteúdo. Justamente por ser inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as idéias – se é que isto é possível – passou-se a postular a equivalência de ambas as fórmulas.

Portanto, ao grau de proteção e diferenciação conceitual, para os Doutrinadores tal questão inexistente, tratando-se apenas de uma diferenciação semântica, mas que na prática se equivaleria, ou seja, a proteção da “presunção de inocência” e de “não culpabilidade” teria o mesmo grau de importância.

Ultrapassada as questões terminológicas e de influência do Direito Penal italiano no conceito adotado no ordenamento Jurídico pátrio (artigo 5º, inciso LVII, da CF/88) a respeito do princípio em voga, cabe entrar especificamente na questão conceitual e do significado de tal princípio para o processo penal brasileiro e suas implicações.

2.2 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO LIMITADOR DO PODER PUNITIVO DO ESTADO – CONCEITO E CONSEQUÊNCIAS PARA O PROCESSO PENAL

No processo penal resta cristalino que o princípio da presunção de inocência sobre a ótica de sua interpretação constitucional implica em clara limitação do poder punitivo do Estado, sobretudo, porque de acordo com o mandamento expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, LVII – *“Ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”*.

O princípio da presunção de inocência, segundo Antonio Magalhães Gomes Filho (1991, p. 37) sustenta-se da seguinte forma:

[...] a denominada presunção de inocência constitui princípio informador de todo o processo penal, concebido como instrumento de aplicação de sanções punitivas em um sistema jurídico no qual sejam respeitados; fundamentalmente, os valores inerentes à dignidade da pessoa humana; como tal às atividades estatais concernentes à repressão criminal.

Nessa aspecto, tem-se que o princípio da presunção de inocência é um componente primordial de um modelo processual penal pautado na dignidade e nos direitos essenciais da pessoa humana, de modo que qualquer tentativa de

interpretação do preceito consagrado pelo inciso LVII do artigo 5º da CRFB de 1988 não pode ser dissociada de uma série de questões fundamentais da justiça repressiva (GOMES FILHO, 1991, p. 46).

Este autor, ainda assevera que:

Descontada a carga emocional que a expressão traz em si, a denominada presunção de inocência constitui princípio informador de todo o processo penal, concebido como instrumento de aplicação de sanções punitivas em um sistema jurídico no qual sejam respeitados, fundamentalmente, os valores inerentes à a dignidade da pessoa humana; como tal deve servir de pressuposto e parâmetro de todas as atividades estatais concernentes à repressão crimina (GOMES FILHO, 1991, p. 37)

Nessa linha, de modo a elucidar a relação da presunção de inocência com o aspecto primordial do devido processo legal, traz-se à tona as lições de Antônio Magalhães Gomes Filho, que assevera que:

Presunção de inocência e “devido processo legal”, na verdade são conceitos que se complementam, traduzindo a concepção básica de que o reconhecimento da culpabilidade não exige apenas a existência de um processo, mas sobretudo de um processo “justo”, no qual o confronto entre o poder punitivo estatal e o direito à liberdade do imputado seja feito em termos de equilíbrio. (1991, p. 47)

Seguindo nesse raciocínio, Fernando da Costa Tourinho Filho elucida que:

Este princípio nada mais representa do que o coroamento do *due process of law*. É um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda sociedade livre [...] Assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que, aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade, constituem os elementos essenciais da democracia [...] (2011, p. 89, v1).

Ao discorrer sobre tal princípio, Fernando Capez destaca que este pode ser dividido em três aspectos ou em três momentos processuais distintos, assim elencados:

O primeiro aspecto refere-se que, no curso do processo penal, o tratamento a ser dado ao imputado é o de inocente, pois este será assim presumido até sentença penal irrecurável que o declare culpado. Dessa forma, impede-se qualquer ato antecipado de juízo condenatório, e, caso isso ocorra, somente será possível se fundamentado em elementos concretos de periculosidade do acusado, por exemplo, a análise de necessidade da prisão como medida cautelar. Ou seja, o acusado somente terá sua liberdade restringida, antes de sentença condenatória definitiva, quando a medida cautelar for necessária e conveniente conforme a lei estabelece. Este aspecto do princípio da presunção de inocência tem como finalidade, segundo René Ariel Dotti, dar garantia ao acusado do exercício dos seus direitos civis e políticos enquanto esses não forem direta e expressamente afetados por sentença penal condenatória com trânsito em julgado ou por medidas cautelares. O segundo aspecto do princípio da presunção de inocência diz

respeito ao ônus da prova no momento da instrução processual, pois, devido ao estado de inocência, o acusado não tem necessidade de provar nada, recaindo ao acusador o ônus da prova. O terceiro aspecto trata do momento da avaliação da prova. Aqui, quando houver insuficiência de provas para a condenação, o juiz deve prolatar sentença penal absolutória, pois no processo penal de um Estado democrático de direito, tutelador da liberdade, é melhor uma possível absolvição de um culpado, do que uma possível condenação de um inocente. Trata-se do princípio *in dubio pro reo* que, segundo René Ariel Dotti, aplica-se "sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado. (CAPEZ apud SOUZA NETTO, 2003, p. 155).

Portanto, podemos concluir o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal de 1988, em resumo, sobre três aspectos que trazem grandes consequências ao processo penal pátrio e ao tratamento que deve ser dado ao réu (CAPEZ, 2003, p. 155).

Extraindo o pensamento de Fernando Capez (2003), podemos dizer que o primeiro aspecto é dado pelo próprio princípio, ou seja, antes do julgamento definitivo do processo o réu deve ser tratado como presumidamente inocente, tendo como consequência lógica o direito de responder aos termos do processo em liberdade, já que sequer foi julgado, salvo se previstas algumas das hipóteses previstas no artigo 283 do Código de Processo Penal que estabelece às exceções a regra da inocência conforme destaca-se a seguir:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva,

O segundo aspecto trazido por CAPEZ (2003), também trás consequências para o processo penal, pois, se o acusado é considerado presumidamente inocente até ser julgado pela autoridade competente em caso processual penal que não caiba mais recurso, por óbvio, inexistente ônus probatório para este. Neste sentido, diante da presunção de inocência caberá ao titular da ação penal, que ofereceu a Denúncia por fato típico, antijurídico e culpável em face do Réu comprovar a existência de prova suficiente que determine a autoria e materialidade do crime em desfavor do Réu, sendo, portanto, o réu isento de qualquer produção de carga probatória em seu favor, já que presumidamente inocente.

Aliás, sobre tal aspecto, apontando a relevância da presunção de inocência como regra de julgamento e, ainda, promovendo o ligamento necessário no atinente ao ônus da prova, Gustavo Henrique Badaró, bem preconiza que:

Um aspecto relevante da presunção de inocência enquanto regra de julgamento é que, no processo penal, diversamente do que ocorre no campo civil, não há verdadeira repartição de ônus da prova. O ônus da prova não supõe que exista, necessariamente, uma repartição de tal ônus. Mesmo que não haja repartição do ônus da prova é necessário que haja regra de julgamento, determinando que em qualquer caso, a dúvida sobre fato relevante será decidida sempre contra o autor, ou então contra o réu. No caso do processo penal o *in dubio pro reo* é uma regra de julgamento unidirecional. O ônus da prova incumbe inteiramente ao Ministério Público, que deverá provar a presença de todos os elementos necessários para o acolhimento da pretensão punitiva (2003, p.293).

Finalmente, o terceiro aspecto destacado pelo autor ora destacado, pode ser resumido da seguinte maneira: sendo o réu presumidamente inocente, sendo o ônus da prova como decorrência lógica da presunção de não culpabilidade do Ministério Público titular da ação penal, por óbvio, não havendo prova suficiente para condenação criminal, a lógica diz que o acusado deve ser absolvido, não arriscando-se assim, a condenação injusta de uma pessoa que se presume inocente.

Como forma de coroar esse raciocínio, impende trazer em destaque o pensamento de Aury Lopes Jr., o qual destaca que:

[...] é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se de pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Se é verdade que os cidadãos estão ameaçados pelos delitos, também o estão pelas penas arbitrárias, fazendo com que a presunção de inocência não seja apenas uma garantia de liberdade e de verdade, senão também uma garantia de segurança (ou *defesa social*), enquanto segurança oferecida pelo Estado de Direito e que se expressa na confiança dos cidadão na Justiça. É uma defesa que se oferece ao arbítrio punitivo[...] (2016, p. 217-218).

Importante salientar que o princípio *in dubio pro reo* é uma decorrência do princípio da presunção de inocência, bem como do princípio do favor rei que proclama que:

[...] no conflito entre o *jus puniendi* do Estado, por um lado, e o *jus libertatis* do acusado, por outro lado, a balança deve inclinar-se a favor deste último se quiser assistir ao triunfo da liberdade. (BETIOL apud TOURINHO FILHO, 2003, p. 71). (grifo nosso)

Por fim, diante do discorrido é fato consolidado que no âmbito pátrio, diante daquilo que determina a Constituição da República Federativa do Brasil de

1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, a presunção de inocência é regra básica de julgamento a ser imposta no processo penal brasileiro, sendo consequência lógica, no caso de dúvidas, que esta sempre deve ser interpretada em favor do réu (*in dubio pro reo*), em verdade busca-se a regra da liberdade daqueles que respondem ao processo sobre a exceção, prevista nas hipóteses do artigo 283 do Código de Processo Penal, limitando-se, assim o poder punitivo do Estado, sendo o ônus da prova inteiramente do Ministério Público titular da ação penal.

3 DO JULGAMENTO TOMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS N.º 126.292/SP – MÍDIA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme tratado o princípio da presunção de inocência como sendo o limitador do poder de punir do Estado, ou, ainda, como garantia máxima de tratamento a ser dado no processo penal pátrio, qual seja a condição de ser considerado inocente até o julgamento final da qual não caiba mais recurso, sendo, por fim, consequência lógica deste que a dúvida deve sempre favorecer a pessoa presumidamente inocente e nunca prejudicá-la, portanto, algo que também coloca a prisão antes do julgamento final do processo como regime de exceção.

Neste sentido, como já destacado, também, a mídia exerce grande poder sobre a sociedade e sua cultura, algumas vezes traz influências que são benéficas outras não, sendo que, dentro da ótica do processo penal a mídia historicamente vem exercendo um papel predominantemente sensacionalista, que conforme já discorrido trata de “espetacularizar” (CASARA, 2016) o processo penal na sua ânsia por audiência, fator necessário ao seu lucro.

Segundo o professor Leonardo Isaac Yarochevsky (2016, p. 71) ao falar do papel nefasto da mídia destaca que:

no campo penal, em nome da fúria punitiva e de um fantasmagórico combate a impunidade o poder midiático tem afrontado os valores e princípio mais caros ao Estado democrático de direito. Sob o manto de uma ilimitada liberdade de informação e de expressão a mídia ultrapassa todos os limites da ética e do respeito à dignidade da pessoa humana. Investigado, indiciado ou acusado é tratado como se condenado fosse, sem direito ao contraditório e a ampla defesa.

Neste contexto, por óbvio que as garantias constitucionais são abaladas, pois diante do clamor popular inflado pelo sensacionalismo midiático a pressão

claramente respinga no Poder Judiciário, que se vê assolado por críticas, muitas, em sua maioria, prestadas por pessoas leigas e completamente desconhecedoras da Lei.

Sobre o tema YAROCHEWSKY (2016, p. 71) diz que os tentáculos da mídia são capazes de aniquilar qualquer princípio de direito, afirmando o autor que: “[...] a presunção de inocência esculpida na Constituição da República no título que trata dos direitos e garantias fundamentais é completamente abandonada passando a ser letra morta em nossa lei maior. ”

Diante da clara aniquilação do princípio da presunção de inocência, os resultados no processo penal são por demais óbvios, como por exemplo, na prática indevida inversão do ônus da prova em desfavor do Réu, pois o réu, apesar de ser presumidamente inocente segundo a Lei, diante do sensacionalismo midiático e de sua pré-condenação, se vê obrigado a defender-se no processo formalizado no Poder Judiciário e ao mesmo tempo, se vê obrigado a defender-se perante a opinião pública e a mídia sensacionalista.

Brilhantemente YAROCHEWSKY (2016, p. 71, *apud* Nilo Batista) destaca que “a imprensa tem o formidável poder de apagar da Constituição o princípio de inocência, ou, o que é pior, de invertê-lo”.

E conclui YAROCHEWSKY (2016, p. 72) que:

O poder da mídia em gerar um sentimento de insegurança através do alarmismo provocado por notícias sensacionalistas da prática de determinados crimes não pode ser subestimado. Com um discurso maniqueísta do bem contra o mal aliado ao discurso do medo e da impunidade a mídia acaba por influenciar a política criminal levando-a para o caminho da criminalização, da exacerbação das penas e da restrição de direitos e garantias.

Diante desta conjectura que há muito tempo desafia as garantias constitucionais do processo, ultrapassado o estudo da influência midiática, espetacularização do direito penal, cernes basilares do princípio da presunção de inocência dentro do contexto básico do direito penal e processual brasileiro, faz-se necessário, neste último capítulo do presente artigo, abordar de maneira extremamente objetiva a decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus n.º 126.292 pelo Supremo Tribunal Federal, decisão está que nós traz um exemplo claro deste poder exercido pela mídia na supressão de garantias constitucionais, que no caso, deu-se, principalmente sobre a presunção de não-culpabilidade.

3.1 DO JULGAMENTO TOMADO NO *HABEAS CORPUS* N.º 126.292/SP E DA MUDANÇA DE PARADIGMA SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA TOMADA PELA CORTE CONSTITUCIONAL

Na data de 17 de fevereiro do ano de 2016 assistimos de maneira apreensiva aquilo que parecia ser um mero julgamento do mérito de um *Habeas Corpus* julgado no supremo Tribunal Federal que versava basicamente sobre a ilegalidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (Supremo Tribunal Federal, 2016)

Pois, bem na data citada a comunidade jurídica pátria foi tomada de surpresa por conta do julgamento do fatídico *Habeas Corpus* n. 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa Decisão, o Supremo Tribunal Federal desfigurou o entendimento que possuía anteriormente sobre a vedação da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado por conta do decidido no *Habeas Corpus* 84.078/MG e possibilitou a execução provisória da pena após o julgamento proferido por órgão colegiado de segunda instância.

Com esta decisão o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, por razões, análogas aquilo que a lei prevê, como por exemplo de eficácia ao combate da criminalidade e impunidade dos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, perderia sua eficácia plena com a confirmação da sentença penal condenatória em 2ª instância, afastando-se, assim a exigência prevista no artigo 5º, LVII da Constituição da República Federativa do Brasil a respeito da necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para início do cumprimento da execução da pena (Supremo Tribunal Federal, 2016).

O resultado do julgamento deu-se por maioria, sendo que por sete votos a quatro o Tribunal entendeu ser possível o início da execução penal provisória da pena com a mera decisão confirmatória da condenação proferida por órgão de segundo grau.

Votaram com o relator, Ministro Teori Zavascki, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar

Mendes, restando por vencidos a ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Supremo Tribunal Federal, 2016).

O Acórdão restou assim ementado:

EMENTA:CONSTITUCIONAL.HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.Habeas corpus denegado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a conseqüente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. (STF, HC n. 126.292/SP, Ministro Relator Teori Zavascki, Data da decisão 17/02/2016).

A decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 126.292/SP pegou de surpresa boa parte da doutrina pátria, neste sentido e contrários a execução provisória podemos citar Aury Lopes Júnior, Gustavo Henrique Badaró, Amilton Bueno de Carvalho, Sala Kahaled Júnior, Geraldo Prado e Lenio Luiz Streck, entre outros grandes estudiosos do direito processual penal e penal pátrio.

3.2 DO ANTERIOR POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEDIMENTADO NO HABEAS CORPUS N.º 84.078

O Julgamento do HC n.º 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal que permitiu a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatório modificou o entendimento até então tomado pela corte nos últimos cinco anos.

No ano de 2009 houve importante julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no caso o HC n.º 84.078/MG, impetrado em favor de um preso condenado a sete anos e seis meses de prisão, por tentativa de homicídio duplamente qualificada, condenação esta proferida pelo Tribunal do Júri da cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, entendendo a Corte naquela oportunidade, por maioria de votos que uma pessoa condenada só poderia ser presa após o trânsito em julgado da

sentença penal condenatória e que a exceção provisória da pena não poderia ser iniciada enquanto estivesse pendente recurso, salvo se presentes os requisitos para prisão cautelar.

Neste sentido imperioso citar a ementa do o HC n .° 84.078/MG de relatoria do Ministro Eros Graus, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVI I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão esta tal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados -- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque -- disse o relator --- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à

propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (STF, HABEAS CORPUS 84.078-7/MG, Relator Min. Eros Graus, data do julgamento 05/02/2009)

Como se percebe da ementa do Acórdão destacado, o pensamento dominante no Supremo Tribunal Federal anterior ao HC n.º 126.292/SP era de que execução provisória da pena antes do trânsito em julgado violava o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, além de suprimir o direito de plena defesa e impor severo ônus em desfavor do Réu em benefício da "comodidade" do Superior Tribunal de Justiça, além de destacar que a prisão antes do julgamento em definitivo não atingiria as classes privilegiadas, mas sim o público cotidiano que permeia os processos penais em âmbito pátrio, quais sejam as pessoas pobres, negros e jovens de periferia.

De acordo com o Ministro relator do HC nº 84.078/2009, Eros Grau, arguiu-se que:

[...] em lei, nem qualquer decisão judicial, pode impor ao réu alguma sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A não ser que o julgador seja um desafeto da Constituição Federal. Caso contrário, não se admite qualquer entendimento contrário ao inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna, que estabelece o princípio da presunção de inocência". (STF, 2009).

Por fim, no voto do eminente Ministro Eros Graus no julgamento do HC n.º 84.078-7/MG, este foi bastante enfático ao dizer que o artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil era norma de hierarquia superior e superava a determinação contida no artigo 637 do Código de Processo Penal, bem como, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória era ônus por demais pesado a ser imposto, sendo clara a violação da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, da CRFB (STF, 2009).

3.3 DA VIOLAÇÃO EXPRESSA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELO ENTENDIMENTO DADO PELO STF NO JULGAMENTO DO HC N.º 126.292 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É de conhecimento dos operadores do direito e doutrina nacional mais alinhavada ao garantismo (Gustavo Henrique Badaró, Aury Lopes, Geraldo Prado, Lenio Streck, Jacinto de Miranda Coutinho, Rubens Casara, entre outros) que a influência da mídia sensacionalista é notória nos dias atuais perante o Poder Judiciário, conforme exaustivamente explicitado no presente artigo, sobretudo sobre a mitigação do princípio constitucional da presunção de inocência, sendo um exemplo desta influência o próprio resultado do julgamento do HC n.º 126.292/SP, onde o Supremo Tribunal Federal simplesmente aniquilou a maior garantia Constitucional para aqueles que respondem um processo penal no âmbito pátrio, qual seja, de serem considerados inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Art. 5º, LVII, CRFB).

No julgamento tomado pelo STF na data de 17 de fevereiro do ano de 2016 modificou por completo o seu entendimento sobre a execução provisória da pena e, sobretudo, sobre o princípio da não-culpabilidade ou presunção de inocência.

No fatídico *Habeas Corpus* n.º 126.292, por sete votos a quatro o Supremo Tribunal Federal decidiu, em contrário do entendimento proferido por Eros Grau e decidido por maioria no *Habeas Corpus* n.º 84.078-7 sobre a possibilidade de ser executada provisoriamente a pena com a decisão confirmatória da condenação proferida por órgão colegiado de segunda instância do Poder Judiciário, afirmando-se no acórdão que tal entendimento não ofenderia o princípio da presunção de inocência.

Por mais absurdo e inconsistente que possa parecer o Ministro Teori Zavascki, relator do HC n.º 126.292 destacou em seu voto que:

[...] até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito [...]. (STF, 2016)

E mais:

[...] ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado [...]. (STF, 2016).

Para fundamentar, o Ministro Teori Zavascki citou a Lei Complementar nº 135/2010, 'Lei da Ficha Limpa', a qual consagra expressamente como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. "A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado".

Em relação ao comparativo trazido pelo Ministro em relação a Lei da Ficha Limpa, parece dissociado da realidade, pois sustenta a grave violação da presunção de inocência armando-se pelo fato de que um político com condenação criminal proferida por órgão de segundo grau estaria impossibilitado de concorrer em cargos eletivos, contudo, no caso do HC nº 126.292/SP, não trata-se apenas de um mero impedimento político, mas sim, de colocar-se atrás das grades dentro do sistema penitenciário falido brasileiro pessoas que não foram julgadas em definitivo e, pior, que ainda são consideradas inocentes.

E mais, além de fazer a analogia com o previsto na Lei da Ficha Limpa, o Relator do HC nº 126.292, ainda destacou diversos argumentos não previstos em Lei para alicerçar o seu entendimento, como por exemplo o excesso de recursos previstos em Lei, excesso de recursos procrastinatórios interpostos pela Defesa dos Réus, o fato do Recurso Especial e Extraordinário não fazer análise de matéria fática probatória, o que acarretaria na impossibilidade de análise do mérito da causa e, ainda, a sensação de impunidade que assola a sociedade e a necessidade do Judiciário dar uma resposta adequada para sociedade, sendo acompanhado pela maioria dos Ministros da Corte.

Como se percebe todos os argumentos constantes pelo relator Ministro Teori Zavascki são infundados e dissociados de argumentos previstos em Lei, sobretudo porque o texto previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, LVII) é bastante claro e, pior, utiliza-se de direitos garantidos sobretudo na Constituição e Código de Processo Penal em desfavor daqueles que respondem a processos penais, como no caso o excesso de recursos previstos em Lei, contudo esqueceu-se de salientar que a Lei prevê esses direitos sendo vedado ao Supremo

Tribunal Federal mitigar a maior garantia constitucional prevista no ordenamento jurídico pátrio, antes mesmo da própria ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV) para vedar a possibilidade de pessoas responderem em liberdade um processo até o final do julgamento definitivo de suas causas.

Pior situação, que reputa ao Direito de Defesa o ônus da morosidade do judiciário, pois resta cristalino na Lei que todos os recursos possuem prazos para serem apresentados perante a Justiça, salvo o remédio constitucional do *Habeas Corpus* ou a ação de impugnação autônoma conhecida como Revisão Criminal, esta última, cabível, aliás, somente em processos onde houve o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Por fim, Teori Zavaski destacou que os recursos levados às instâncias extraordinárias não analisam matéria fática probatória, sendo vedado inclusive pelo previsto pela Súmula 7 do STJ, contudo mais uma vez esqueceu-se que existem entendimentos no próprio STJ e STF que diferenciam claramente o simples reexame de prova tratado pela súmula e vedado de julgamento nas instâncias extraordinárias da análise revalorativa da prova, decorrente de erro no julgamento quanto a valoração errônea dada a um meio de prova específica, ademais, também, não sopesou o fato que processos criminais possam ser anulados por inteiro ou apenas em parte no STJ e STF, onde muitas nulidades podem ser reconhecidas, até mesmo de ofício, entre outras matérias jurídicas, que resultem e anulação de processos e julgamentos, o que certamente acarretará em diversas prisões sendo executadas de maneira provisória contra pessoas inocentes e, em processos posteriormente anulados ou que resultem em mudança de julgamento.

Quanto aos argumentos que a Defesa utilizam uma série de recursos procrastinatórios, vale dizer que o Tribunal, inclusive pode punir a Defesa que judicialmente utiliza-se de tais meios, ademais, frisa-se que todos os recursos salvo o *habeas corpus* possuem prazo para serem apresentados, não podendo o direito de defesa e, sobretudo, a presunção de inocência ser derruída pela morosidade conferida nos julgamentos pelos próprios Tribunais Superiores dos recursos especiais e recursos extraordinários, que em muitos casos levam mais de três anos para serem julgados, não tendo os réus presumidamente inocentes culpa da falha na prestação jurisdicional dada por esses Tribunais Pátrios.

Finalmente, o argumento que consolida a influência midiática neste julgamento na supressão da garantia da presunção de inocência, diz respeito ao fato que o Relator expressamente argumentou que a sociedade não aguentaria mais a escalada crescente da criminalidade e, ainda, que a necessidade de trânsito em julgado para execução das penas resultaria, em verdade em impunidade, sendo que a sociedade mereceria uma resposta adequada.

Fica claro que tal argumento é inexistente da Lei, sobretudo do judiciário que deve seguir a Lei e não o clamor inflamado pela sociedade em decorrência da influência exercida pela mídia sensacionalista e sem limites alguns. Fora isto, cabe esclarecer que a função primordial do processo penal em um Estado democrático é de limitar o poder punitivo do Estado e não como enfatizou o Ministro de combater a criminalidade e de dar uma resposta eficiente para sociedade, já que o combate a criminalidade é tarefa dos aparelhos repressivos do Estado, no caso a polícia judiciária e polícia militar.

A mitigação do princípio da presunção de inocência é exemplo claro da aniquilação do conceito de direito processual penal como limitador do direito de punir do Estado.

No mesmo sentido acompanhando o entendimento do Relator o Ministro Luiz Fux um dos que mais deu guarida para a supressão prática dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988 enfatizou que “a sociedade não aceita mais essa presunção de inocência de uma pessoa condenada que não para de recorrer” (Folha de São Paulo, 2016).

Por fim, ganhou destaque, também em apoio ao voto do Ministro Relator Teori a manifestação do Ministro Luís Roberto Barros explicando para a reportagem do Jornal Folha de São Paulo que em boa parte dos países a exigência é de, no máximo, dois graus de jurisdição para o cumprimento da prisão e finaliza expondo que “qualquer acusado em processo criminal tem direito a dois graus de jurisdição. Esse é o processo legal [...]. A partir daí (segunda instância em diante) a presunção de não culpabilidade estaria desfeita.” (Folha de São Paulo, 2016).

Portanto, a partir de argumentos não jurídicos os Ministros, por maioria literalmente desconstituíram o conceito de presunção de inocência previsto no artigo

5º, LVII, da CFRB, neste sentido, vale trazer o ensinamento de Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró *apud* Julio Bustos Juan Maier (2016, p. 11):

O art. 5º, LVII determina (dever de tratamento) que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Significa uma proibição de tratar o acusado de forma igual ou análoga a de culpado, antes do trânsito em julgado. Portanto, salta aos olhos que o julgado desconsidera completamente o significado e alcance (processual e civilizatório) da presunção de inocência. Dessarte, ainda podemos argumentar que não há diferença semântica ou de conteúdo entre presunção de inocência ou de “estado de não culpabilidade”. Com diz Maier: “presumir inocente”, “reputar inocente” ou “não considerar culpável”, significa exatamente o mesmo. Não há diversidade de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões “inocente” e “não culpável” constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isto é possível –, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas. Procurar distingui-las é uma tentativa inútil do ponto de vista processual. Buscar tal diferenciação apenas serve para demonstrar posturas reacionárias e um esforço vão de retorno a um processo penal voltado exclusivamente para a defesa social, que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

Fato é que a reviravolta jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no meio Jurídico tomou diversos posicionamentos, sendo que logo depois de divulgado o resultado do HC n.º 126.292 diversos doutrinadores voltaram-se contra o posicionamento tomado pelo STF, pois, sobretudo, segundo estes a decisão que permite a execução provisória da pena com a mera condenação proferida por Tribunal de segundo grau seria inconstitucional, pois claramente ofende a garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por mais cansativo que possa parecer o artigo 5º, inciso LVII determina (dever de tratamento) que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O inciso é bastante claro e significa uma proibição de tratar o acusado de forma igual ou análoga a de culpado, antes do trânsito em julgado, além de ser cláusula pétrea (art. 60, §4º, da CRFB), ou seja, cláusula esta que poderia ser modificada apenas com o advento de uma nova ordem constitucional e, nunca pela vontade do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido trata-se o entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal de uma verdadeira “aberração” jurídica dada, por maioria na interpretação do referido princípio constitucional. Portanto, torna-se absurdo que o Supremo Tribunal Federal de uma interpretação completamente dissociada do conceito de presunção de inocência adotado pelo direito brasileiro e, sobretudo, não consiga

seguir e respeitar o exposto na constituição, por uma simples interpretação literal do mandamento constitucional.

É absurdo aceitar-se que uma pessoa que é considerada presumidamente inocente na Constituição da República Federativa do Brasil, possa, apenas com uma decisão provisória que confirme a condenação em tribunal de segundo grau tenha que cumprir pena, ainda que não definitiva.

Nesse sentido, vale trazer o ensinamento de Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró *apud* Vélez Mariconde (2016, p. 12) ao discorrer que em suas palavras, “não consagra uma presunção, mas um estado jurídico do imputado, o qual é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença firme.”

E, ainda segundo Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró (2016, p. 12) vários conteúdos podem ser extraídos da “presunção de inocência” sendo os dois mais importantes, segundo estes os ligados diretamente a regra da liberdade, o cerne da análise do HC n.º 126.292 do STF, que são:

[...] a impossibilidade de prisões automáticas no curso do processo, somente se admitindo medidas assecuratórias, de natureza cautelar, ante uma concreta demonstração de *periculum libertatis*; [...] a vedação de qualquer forma de prisão enquanto espécie de cumprimento da pena, sendo vedada uma execução provisória contra aquele que ainda é inocente.

No mesmo sentido, demonstrando a completa ilegalidade da interpretação dada pelo STF, importa trazer o posicionamento de Antônio Magalhães Filhos que destaca que:

[...] a presunção de inocência traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação; antes da sentença final, toda antecipação de medida punitiva ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio. (1991, p. 43)

A respeito do estado de inocência e rebatendo a interpretação dada pelo STF no *Habeas Corpus* em análise, Aury Lopes e Gustavo Badaró concluem que:

Em suma, assegurar ao investigado ou acusado, durante a persecução penal, um estado de inocente – ou de não culpável – significa que ele não pode ser equiparado ao condenado definitivo. Ao contrário, seu *status* é absolutamente igual ao de quem nunca foi investigado ou processado. Assim, não se pode admitir contra ele, com efeito automático da imputação ou mesmo de decisões judiciais, uma prisão obrigatória, representando antecipação de juízo de culpa e execução antecipada de uma pena que, a despeito de provável, ainda não é certa. (2016, p. 14)

Na doutrina constitucional, Cretella Jr. Afirma:

Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão de que não mais cabe recurso, é a razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. (...) Não mais sujeita a recurso, a sentença penal condenatória tem força de lei e, assim, o acusado passa ao *status* de culpado, até que cumpra a pena, a não ser que revisão criminal nulifique o processo, fundamento da condenação”. (1990, v.I, p. 537)

Em relação a questão do trânsito em julgado para execução da pena, vale destacar que é certo que o trânsito em julgado não se confunde com a coisa julgada, seja ela material ou formal. Eis o conceito de Barbosa Moreira:

[...] por ‘trânsito em julgado’ entende-se a passagem da sentença da condição de mutável à de imutável. (...) O trânsito em julgado é, pois, fato que marca o início de uma situação jurídica nova, caracterizada pela existência da coisa julgada – formal ou material, conforme o caso. (1971, p. 145)

Neste sentido a mera decisão condenatória proferida por instância de segundo grau não se traduz em coisa julgada, ou seja a condenação provisória é passível de mutação, sendo verdadeiramente ilógico punir-se uma pessoa antes do julgamento final a qual não caiba mais recurso, sendo claramente as consequências deste tipo de interpretação nefastas, sobretudo diante da caótica crise penitenciária brasileira de superlotação dos estabelecimentos e de condições desumanas a qual são submetidos e mantidos a massa carcerária, sendo, ainda, claro os riscos de ter que o Estado futuramente indenizar várias pessoas por eventuais erros judiciários e de execuções de penas provisórias sem julgamento em definitivo.

Ao tratar do tema o professor YAROCHEWISKY (2016) manifestou-se veementemente contrário a supressão da presunção de inocência pelo STF no Julgamento do HC n.º 126.292, destacando que:

A decisão do STF atingiu o coração do princípio da presunção de inocência, mas, oxalá, permita que ele sobreviva como princípio, como princípio constitucional, como princípio do Estado Democrático de Direito. Estado Democrático de Direito, que não se satisfaz simplesmente com a democracia formal, mas sobretudo um verdadeiro Estado Democrático de Direito que efetivamente garanta os direitos fundamentais e onde prevaleça a maximização da liberdade e a minimização do poder punitivo estatal.

Finalmente, resta claro que o princípio da presunção da violência foi extirpado pela Corte Máxima da Justiça Brasileira, esquecendo-se esta que o artigo 5º, LVII, da CRFB impõe clara limitação as prisões automáticas no curso do processo penal brasileiro, somente em caso de prisões cautelares (art. 283 do CPP) fundamentadas, ante a concreta demonstração do perigo de manter-se a liberdade

daquele que responde o processo penal, ademais, violou a garantia assegurada ao acusado que durante toda a persecução penal será tratado como inocente, portanto não pode ser equiparado a uma pessoa que foi condenada em definitivo e ter suas garantias e direitos mitigadas em prol da sociedade, do sensacionalismo midiático e da falsa sensação de impunidade, muito pelo contrário, deve ser tratado como se nunca tivesse sido processado ou investigado, sendo clara que uma prisão obrigatória com a decisão de segundo grau representa ofensa ao seu Estado Constitucional de inocente até final do processo a qual não caiba mais recurso.

3.4 O JUGALMENTO DO HC N .º 126.292/SP E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Diversos são os argumentos de flagrante ilegalidade quanto a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória advinda da decisão inédita do Supremo Tribunal Federal, contudo neste artigo optou-se, especificamente no atinente as ilegalidades e falhas de tal fundamentação contida no referido *habeas corpus* trabalhar-se sobre os aspectos primordiais da presunção de inocência e influência da mídia na supressão das garantias constitucionais no processo penal, claro de maneira objetiva.

Não bastasse a completa e dissociada interpretação dada ao princípio constitucional da presunção de inocência pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que no acórdão do HC n .º 126.292 não existe nenhuma referência ao mandamento infraconstitucional ditado pelo artigo 283 do Código de Processo Penal, que determina que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Ocorre que a decisão que lastreou este impropério técnico jurídico, HC n. 126.292 do STF, esqueceu-se de declarar a inconstitucionalidade do previsto no artigo 283 do CPP, pois do contrário, sendo este artigo citado Constitucional e plenamente válido, qualquer prisão antes do trânsito em julgado deveria ser fundamentada.

De acordo com o referido artigo a prisão antes do trânsito em julgado deve ser fundamentada, o que, por sinal, nem de longe encontra amparo no mero julgamento realizado por Tribunal de segundo grau, assim como, não bastasse a necessidade de tal fundamentação, verifica-se que seria possível apenas no curso do processo ou da investigação as modalidades de prisão preventiva e temporária.

Está aí mais uma grande problemática contida no acórdão redigido pelo Relator Ministro Teori Zavascki e acompanhado pela maioria dos Ministros do STF, pois em momento algum este fez referência ao artigo 283 do CPP.

Neste sentido e a respeito da previsão contida no artigo 283 do CPP Lenio Luiz Streck (2016) enfatiza que:

Em primeiro lugar, não creio que haja dúvida sobre o que diz esse dispositivo. Todos sabemos o que é sentença condenatória transitada em julgado. Segundo: examinei o voto do ministro relator, Teori Zavascki (clique aqui para ler) e não encontrei sequer menção ao artigo 283 do CPP. Também na declaração final do dispositivo lida pelo ministro presidente foi possível detectar qualquer coisa nesse sentido. Consequentemente, esse dispositivo continua hígido, correto? Para tanto, com toda a vênua, vou usar Zavascki contra Zavascki. Explico: é do ministro Teori Zavascki, quando ainda no Superior Tribunal de Justiça, o brilhante voto na Recl. 2.645, que diz (e já citei no mínimo uma dezena de vezes essa bela passagem): não se admite que seja negada aplicação, pura e simplesmente, a preceito normativo “*sem antes declarar formalmente a sua inconstitucionalidade*”. Perfeito! Resposta correta: não se pode deixar de aplicar um texto normativo sem lhe declarar, formalmente, a inconstitucionalidade. Esta é, aliás, a primeira das minhas seis hipóteses pelas quais o Judiciário está autorizado a não aplicar uma lei (cf. *Verdade e Consenso, passim*). Por isso, tenho absoluta tranquilidade para dizer que o artigo 283 continua válido. Logo, aplicável.

Portanto, de acordo com o trazido por STRECK (2016) não poderia ser deixado de aplicar, inclusive no HC n.º 126.292, a previsão trazida pelo artigo 283 do Código de Processo Penal, já que não foi declarada sua inconstitucionalidade, portanto, tal norma é plenamente válida para limitar as prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ao caso das prisões cautelares e temporárias devidamente fundamentadas, o que, não encontra sustentáculo apenas com a decisão condenatória de órgão de segundo grau.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal simplesmente silenciou a respeito do disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal, instalando uma grande dificuldade no sistema constitucional de garantias que ameaça a segurança jurídica, pois aparentemente a decisão carece de sustentáculo e fundamentos técnicos jurídicos que lhe alimentem, sobretudo, gera violação do preceito

infraconstitucional destacado, desconsiderando sua validade e existência (Aury Lopes Junior e Gustavo Henrique Badaró, 2016, p. 36).

No mais, ainda segundo Lenio Streck (2016), embora a referida decisão não tivesse nenhum efeito vinculante para as demais instâncias da justiça pátria, está sendo reiteradamente aplicada pelos Tribunais Estaduais, que reproduzem uma decisão que, deliberadamente, ignorou o disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal, violando, assim, a cláusula de reserva de plenário, expressa no artigo 97 da Constituição, e a Súmula Vinculante nº 10, como se verá adiante.

Tal omissão segundo Lenio Streck (2016) conduz à inequívoca conclusão de que – paradoxalmente – o referido dispositivo permanece válido, devendo, portanto, ser aplicado pelos tribunais estaduais e federais.

Afinal, se o Supremo Tribunal esqueceu-se, ou desconsiderou completamente a norma prevista no artigo 283 do CPP?

Portanto, beira às raias do absurdo a possibilidade de se executar uma pena provisória sem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 283 do CPP, simplesmente dispensando de se aplicar tal norma, sem ter sido, sequer suscitado pelo STF, inclusive, o devido incidente de arguição de inconstitucionalidade, conforme dispõe o novo Código de Processo Civil (art. 949, parágrafo único).

Aliás, é nesse o sentido o determinado pela Súmula Vinculante nº 10 dessa e. Suprema Corte, *in verbis*:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Observa-se, nesse contexto, que – não havendo qualquer efeito vinculante da decisão proferida no *HC 126.292/SP*, como consignado expressamente por seu Decano havia a plena necessidade da Suprema Corte ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, em sede de controle concentrado, para sanar o paradoxo por ela mesma gerado.

Neste sentido, vale trazer como referência que o próprio teor da exposição de motivos constante no anteprojeto de lei que alterou a redação do dispositivo legal em 2011 (artigo 283 do CPP) enfatiza que:

O projeto sistematiza e atualiza o tratamento da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, com ou sem fiança. Busca, assim, superar as distorções produzidas no Código de Processo Penal com as reformas que, rompendo com a estrutura originária, desfiguraram o sistema [...] Nessa linha, as principais alterações com a reforma projetada são [...] impossibilidade de, antes da sentença condenatória transitada em julgado, haver prisão que não seja de natureza cautelar.

Em última análise a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, além de flagrantemente ter violado o sentido da norma esculpida no artigo 5^o, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, violou diretamente o disposto no *caput* do artigo 283 do Código de Processo Penal, sendo que tal omissão deve ser sanada, contudo, entendendo pela inconstitucionalidade de tal dispositivo, tal questão deve ser analisada e expressamente declarada, não obstante, o que não pode ser aceito é o fato do não enfrentamento quanto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do referido artigo, sobretudo, porque a matéria trata-se de matéria altamente relevante que é a garantia da liberdade para aqueles que respondem a um processo penal não julgado em definitivo.

4 CONCLUSÃO

A atual conjectura do processo penal brasileiro vem sofrendo grandes transformações, sobretudo diante do clamor popular inflado pela mídia sensacionalista.

Este clamor popular em conjunto com a pressão midiática exige respostas cada vez mais severas do Poder Judiciário que vem extirpando garantias constitucionais sagradas ao processo penal pátrio, aliás, muitas delas conquistadas apenas após o advento da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988.

Este poder midiático alinhavada a falta de censura da mídia, que faz literalmente o que bem entende, sobretudo após a revogação integral da Lei de Imprensa, traz sérias consequências e estas cada vez mais podem ser sentidas dentro do cotidiano da Justiça.

Inaceitável é que o Direito Penal, o qual deve ser utilizado como *ultima ratio* juntamente com o Processo Penal que o processualiza perante a Justiça, seja considerado por muitos a solução de todos os problemas que afligem a sociedade, o “salvador da pátria”.

Não existem fundamentos para a mitigação de garantias constitucionais, aliás, tal supressão de direitos somente aproxima o Estado Brasileiro das ditaduras e de uma ótica altamente punitivista, contrária a democracia.

Literalmente na seara atual, por causa de algumas dezenas de políticos corruptos e criminosos do colarinho branco a maior garantia constitucional do processo penal brasileiro foi surrupiada pela Corte Constitucional que por conta do Julgamento do HC n. 126.292, ao revés do mandamento previsto no artigo 5º, LVII, da CRFB, ao arrepio da Lei permitiu que penas de pessoas presumidamente inocentes sejam executadas provisoriamente com a mera condenação em processo criminal proferida por Tribunal de segundo grau, não se medindo em nenhum momento as graves consequências de se arriscar a prisão antecipada de pessoas que sequer foram julgadas em definitivo.

A morosidade dos julgamentos, a falsa sensação de impunidade, a quantidade de recursos previstos em lei, e o crescimento da criminalidade que toma conta da sociedade não são fundamentos hábeis para supressão da garantia da presunção de inocência, ainda mais pela Corte Constitucional que deveria zelar pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Sobre o assunto, Rubens R. R. Casara (2016) dispõe que:

[...]de todos os mitos que integram no universo do processual penal, há um sempre presente em regimes autoritários que se apresentam como Estados de Direito: o de que o processo penal é instrumento de segurança pública/pacificação social. Esse mito surge em meio a um discurso de viés repressivo, no qual se identifica perspectiva utilitarista, reforçadora do caráter instrumental/formal do processo penal...”

Finalmente, a decisão proferida pelo julgamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.º 126.292 foi altamente influenciada pela mídia e clamor popular, utilizando-se de diversos fundamentos dissociados da Lei , sendo clara a violação do artigo 5º, LVII, da CRFB/88 e, ainda, sendo clara a omissão da Corte Constitucional quanto a Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade da norma processual penal vigente prevista no artigo 283 do referido diploma.

Em última análise, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal vem caminhando na “contramão” do ordenamento jurídico Constitucional, devendo retomar sua função de guardião da Constituição, não se deixando influenciar pela manifestação da vontade do povo, mas, sobretudo garantido o respeito para com os princípios maiores constitucionalmente assegurados, sobretudo o devido processo legal e, em sua base primordial, a “sagrada” presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

BAYER, Diego. Meios de Comunicação na Era da desinformação, a reprodução do medo e sua influencia na Política Criminal. In: BAYER, Diego (Org.) Controvérsias Criminais: Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 de nov. 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CASARA, Rubens R.R. Processo Penal do Espetáculo, 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

CASARA, Rubens. Mitologia: Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Prefácio. Aury Lopes Junior. In: Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional.. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos dos Homens. Adotada e proclamada pelo Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2016..

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P. 461

FERREIRA, Michelle Kalil. O Princípio da Presunção de Inocência e a Exploração Midiática. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 9, p. 150-181, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27368/principio_presuncao_inocencia_exploracao.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Maioria do STF vota a favor de prisão após decisão de segunda instância. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1740474-maioria-do-stf-vota-a-favor-de-prisao-apos-decisao-de-segunda-instancia.shtml>>. Acesso em 04 de dez. 2016.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991.

G1. Caso Isabella. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/caso--isabella/>>. Acesso em 16 nov. 2016.

JÚNIOR CRETELLA, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Volume I, Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1990.

KAHALED Junior, Salah H. Discurso de Ódio e Sistema Penal. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito: Letramento, 2016.

LOPES Jr, Aury, Direito Processual Penal. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES Jr, Aury e BADARÓ, Gustavo Henrique. Presunção de inocência: Do Conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/Parecer_Presuncao_de_Inocencia_Do_concei.pdf>. Acesso em 04 de dez. 2016.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA BARBOSA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> . Acesso em: 22 de Nov. 2016.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PRAZERES, Deivid Willian dos. A criminalização midiática do *sex offender*: a questão da lei de Megan no Brasil. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

QUEIJO, Maria Elizabeth. Princípios constitucionais no direito penal: ensaios penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: Os abusos da imprensa. 2. Ed. São Paulo: Ática, 2003.

ROSA, Alexandre Morais da. Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. KHALED JUNIOR, Salah Hassan. In dubio pro hell: profanando o sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

R7. Veja a cobertura completa do caso Eliza. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/minas-gerais/veja-a-cobertura-completa-do-caso-eliza>>. Acesso em 15 de nov. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. artigo: Teori do STF contraria Teori do STJ ao ignorar lei sem declarar inconstitucional, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-19/streck-teori-contraria-teori-prender-transito-julgado>>. Acesso em 11 de dez. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>>. Acesso em: 02 de dez. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 126292 – HABEAS CORPUS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=126292&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 02 de dez. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 84.078/MG. Min. Celso de Mello. Disponível em: <www.stf.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 04 de dez. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENTA HC 84.078/MG. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>>. Acesso em : 04 de dez. 2016.

TERRA. Tragédia em Santa Maria. Disponível em: <
<https://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/tragedia-em-santa-maria/incendio-na-kiss/>>. Acesso em 15 de nov. 2016.

TIBURI, Marcia. Olho de Vidro: a televisão e o estado de exceção da imagem. São Paulo: Record, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1

VALOIS, Luiz Carlos. Jornalismo de Porta de Cadeia, 2015. Disponível em: <
<http://emporiododireito.com.br/jornalismo-de-porta-de-cadeia-por-luis-carlos-valois/>>, Acesso em: 10 nov. 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raul apud, Marina. Função do Direito Penal é limintar o poder punitivo, 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em: 17 nov. 2016.

YAROCHEWSKY, Leonardo Issac, O direito penal em tempos sombrios. 1º Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

YAROCHEWISKY, Leonardo Isaac, Com decisão do Supremo, presunção de inocência está na UTI. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/leonardo-yarochewsky-presuncao-inocencia-uti>>. Acesso em 11 de dez. 2016.